



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106724-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JOSE OTAVIO REIS JUNIOR, MARIA DOS SANTOS SILVA, ARNALDO CÉSAR ANÁLIO REIS e JOAO FERNANDO MELRO PECEGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2106724-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: JOSE OTAVIO REIS JUNIOR, MARIA DOS SANTOS SILVA,
ARNALDO CÉSAR ANÁLIO REIS E JOAO FERNANDO MELRO PECEGO

VOTO nº 20066

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TEMA 677 DO STJ – Decisão de aplicação do novo tema 677 do STJ para apuração de saldo remanescente, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II) – Descabimento – Agravados que não se insurgiram oportunamente contra a sentença de extinção fundada na quitação integral do débito – Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) – Imutabilidade da coisa julgada que se impõe (CF, art. 5º, XXXVI, e CPC, art. 502) – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ação civil pública movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de rejeição da impugnação ofertada por este e de aplicação do novo tema 677 do STJ para apuração de saldo remanescente (fls. 952/954 dos autos de origem).

O banco agravante pretende, em suma, que seja afastada a incidência da revisão do tema 677 do STJ para o cálculo de saldo remanescente, por falta de trânsito em julgado e de previsão para sua aplicação retroativa, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, do *tempus regit actum* e ofensa à coisa julgada (CPC, art. 502), visto que agiu com amparo no entendimento então vigente à época do depósito tempestivo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, nestes

termos.

Contraminuta ofertada, *sponte propria*, pelos agravados às fls. 88/93.

É O RELATÓRIO.

Razão assiste à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação (fls. 404/411), contra a qual a parte exequente, ora agravada, não se insurgiu, visto que somente o banco apelou, tendo a decisão de extinção sido mantida em segundo grau, conforme Acórdão (fls. 542/553) transitado em julgado em 06.03.2024 (fl. 916), **tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação integral do débito exequendo.**

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, para afastar a incidência do novo tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator